

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.818/DF (96/0070291-8)

RELATOR: Min. JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE URUARA
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ILEGITIMIDADE DE MUNICÍPIO EM CONTESTAR, VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não Tem o Município legitimidade ativa *ad causam* para interpor mandado de segurança contra ato administrativo que não acolhe contestação apresentada por pessoas privadas, em processo demarcatório de terras indígenas, que se afirmam terem o domínio pleno da área em questão.
2. O mandado de segurança não acolhe pretensão que tem sua fundamentação sustentada, nuclearmente, em fatos que necessitam ser provados via testemunhas ou exames periciais.
3. Extinção do processo que se decreta, sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o processo. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel e Ari Pargendler.

Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 10 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS - PRESIDENTE

Ministro JOSÉ DELGADO - RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4818-DF (96/0070291-8)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Adoto, inicialmente, como relatório, o que consta no parecer de fls. 240/247, apresentado pelo eminente Subprocurador-Geral Dr. Miguel Guskow, cujos termos trancrevo: (fls. 241/243):

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de Uruará/PA na pessoa de seu prefeito, Jailson Rocha Brandão, contra ato do Exmo. Ministro de Estado da Justiça, objetivando o deferimento de liminar para sustar os efeitos do despacho proferido pelo impetrado, para que se abstenha da prática de qualquer ato que resulte na demarcação da área CACHOEIRA SECA e na retirada de milhares de famílias que ali residem e labutam e restabelecendo-se a instância administrativa suprimida. E ao final, a concessão da presente segurança, declarando-se nulo e de nenhum efeito o despacho ministerial nº 38, de 10/07/96, determinando-se à Presidência da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI dos vícios apontados e contidos no processo de delimitação da área citada acima, pretendida como indígena pela autoridade coatora, assegurando-se, ainda, ao impetrante, o direito a eventual recurso administrativo à instância ministerial.

Informa o impetrante que, valendo-se do permissivo contido no §8º do art. 2º c/c o art. 9º do Decreto nº 1.775/96, contestaram perante a FUNAI, a demarcação da área indígena CACHOEIRA SECA, situada nos Municípios de Uruará, Altamira e Rurópolis, todas no Estado do Pará. Que provou e demonstrou a inocorrência da posse permanente indígena na área, como pretendido pela FUNAI, de modo a justificar a sua demarcação.

Que a área indígena CACHOEIRA SECA nasceu com a Portaria nº 1.854/E, de 15/04/85, da FUNAI, que interditou 1.060.400 ha de terras para efeito de atração de índios, no Município de Altamira/PA. Posteriormente, nova Portaria foi editada pelo órgão, sob o nº 1.528, de 21.12.88, na qual foi produzido um laudo técnico declarando-se uma área de 686.501 ha, como de posse permanente dos índios Imaramã. Sendo que este laudo não foi aprovado pelo Impetrado.

Que a seguir foi produzido nos gabinetes da FUNAI, em Brasília, um novo memorial descritivo, sendo o mesmo aprovado pelos antropólogos Alceu Cotia Muniz, então chefe substituto do DID/FUNAI, e Wilma Marque Leitão, no qual foi alterada a área indígena Cachoeira Seca para 760.000 ha, sem contudo, se fazer os levantamentos, na forma exigida pelo Decreto nº 22/91. Sendo também, aprovado e acolhido pelo Presidente da FUNAI, e posteriormente pelo Ministro da Justiça, que através da Portaria nº 26, de 22.01.93, declarou como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a área Cachoeira Seca, com superfície de 760.000 ha.

Que o Procurador da República, Dr. Wagner Gonçalves, então Coordenador do CODIPI/MP, sensibilizado com a gravidade da situação, dispôs-se a verificar in loco a realidade e que com os dados obtidos elaborou minucioso e bem fundamentado relatório, onde concluiu ser ilegal a Portaria nº 26, de 22.01.96, e que a área identificada como certa é de 686.501 ha e não a declarada na referida Portaria, que é de 760.000 ha.

Que em face do Parecer produzido pelo Procurador da República, a Presidência da FUNAI editou a Portaria nº 428, designando o professor Márcio Teixeira Pinto, do Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Paraná para a realização de estudos antropológicos conclusivos a respeito d identificação e do território tradicional do Grupo Indígena aldeado em Cachoeira Seca.

Que ao emitir o seu parecer o citado professor confirmou o parecer emitido pelo Procurador da República, concluindo que não foram comprovados com certeza, que o povo Imaramã é da mesma etnia dos da área indígena Arara I e, por isso, também não se justificaria o aumento da área.

Após fundamentação do Impetrante citando vários doutrinadores, no sentido de que o processo administrativo pelo qual a FUNAI, através da Portaria M.J. nº 26, de 22/01/93, que declarou como de posse permanente indígena a área Cachoeira Seca, para fins de demarcação, não satisfaz os requisitos exigidos pelo §1º, do art. 231, da CF e da copiosa documentação que fundamenta os fatos antes descritos pelo Impetrante de modo a comprovar a existência do seu direito líquido e certo, requer a concessão da segurança nos termos expostos no 1.1 deste parecer.

Às fls. 183/184, o Exmo. Ministro Relator José Delgado postergou a liminar requerida para após o recebimento das informações.

Solicitadas as informações, a autoridade Impetrada as prestou às fls. 189/192".

A autoridade apontada como coatora informou, em síntese:

- a) não ser cabível mandado de segurança, na espécie, por a matéria discutida ser de natureza fática e não se encontrar provada, de modo substancial, nos autos;
- b) não ter ocorrido o cerceamento de defesa alegado, tendo em vista que o próprio impetrante afirma ter prestado, no curso do processo demarcatório, contestação perante a Fundação Nacional do Índio;
- c) não ter suporte jurídico a alegação do impetrante de que situações iguais foram tratadas desigualmente, por a área cobiçada, Cachoeira Seca, ser a mesma que foi objeto do MS nº 4.820/DF, impetrado por Antônio Rodrigues dos Reis e outros, etc;
- d) o ato demarcatório obedeceu aos ditames legais e não traduz qualquer abuso de poder, prática de ilegalidade ou lesividade aos interesses do impetrante;
- e) percebido é que o impetrante, além de revolver matéria fática, carente de prova, quer imprimir efeitos de interdito proibitório ao presente writ.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, por entender que a área encontra-se ocupada por milhares de família, o que atesta a liquidez e certeza do direito possuído pelo impetrante.

É o relatório

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4818-DF (96/0070291-8)

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ILEGITIMIDADE DE MUNICÍPIO EM CONTESTAR, VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não tem o Município legitimidade ativa *ad causam* para interpor mandado de segurança contra ato administrativo que não acolhe contestação apresentada por pessoas privadas, em processo demarcatório de terras indígenas, que se afirmam terem o domínio pleno da área em questão.
2. O mandado de segurança não acolhe pretensão que tem sua fundamentação sustentada, nuclearmente, em fatos que necessitam ser provados via testemunhas ou exames periciais.
3. Extinção do processo que se decreta, sem julgamento de mérito.

VOTO - PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

O Município impetrante pretende desconstituir, via mandado de segurança, ato administrativo praticado pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, cujo teor é o seguinte:

"Ref. à área Indígena de Cachoeira seca/PA. Processos nºs 08620.1423/92, 08620.0990/96, 08620.0991/96, 08620.0992/96, 08620.0993/96 e 08620.0994/96.

1 - ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de CACHOEIRA SECA com 760.000 ha, situada no Estado do PARÁ, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal com afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1962, e a alegada posse longi temporis sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

Os dados fáticos constantes no processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão são tradicionalmente ocupadas por índios xavantes,

episodicamente delas desalojados por atos de terceiros, carentes de qualquer legitimação jurídica.

A invocada posse de boa-fé se presta tão somente a eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de CACHOEIRA SECA, com 760.000 ha, sita no Estado do PARÁ e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico".

No curso das alegações desenvolvidas na petição inicial, não consta qualquer menção de ter o município domínio sobre qualquer parte da área que foi reconhecida como de posse dos indígenas. Nenhum título próprio foi apresentado, nem mesmo dos seus munícipes. Estes, por acaso, podiam ter outorgado mandato específico para a defesa dos seus direitos ao Município, o que seria discutível em juízo.

A respeito da referida demarcação, o Município impetrante alega ter interesse a defender, por entender que, ato demarcatório causará "problemas sociais de dimensões incalculáveis" à região, por poder "provocar, além da saída de um grande número de famílias que residem há muitos anos na área em questão, reduzirá em mais de 30% a terra produtiva, o que, por ser sua economia centralizada essencialmente na agricultura, pode significar simplesmente a sua inviabilização" (ver fls. 115).

Feitas tais considerações, tenho o impetrante como parte ilegítima para se opor ao processo de demarcação da área indígena Cachoeira Seca, por não vislumbrar, de modo direto, qual o interesse e em que o ato administrativo atingiu direito líquido e certo possuído.

Da análise dos elementos pousados nos autos conclui-se que:

- a) o impetrante não está sendo atingido com modificações, em face do processo demarcatório, de seus limites territoriais, haja vista que nada discute a respeito;
- b) nenhum título de domínio apresenta que demonstre conflito entre os limites postos em tal documento e os fixados pelo processo de demarcação;
- c) a área indígena Cachoeira Seca, localizada nos Municípios de Altamira, Rurópolis e Uruará foi declarada como de posse permanente indígena, para fim de demarcação, pela Portaria nº 26, de 22 de janeiro de 1993 (doc. de fl. 030), reconhecendo-se-lhe uma superfície de 760.000 (setecentos e sessenta mil hectares);
- d) a Portaria supra-referida foi contestada por Antônio Rodrigues dos Reis e outros, o que resultou no ato administrativo atacado pelo ora impetrante.

Dentro dessa configuração jurídica como os fatos se apresentam, inexistente qualquer legitimidade processual do impetrante a ser examinada, em sede de mandado de segurança e, conseqüentemente, direito líquido e certo a ser apreciado.

É de se destacar que o ato administrativo atacado pelo impetrante em nada lhe diz respeito. Repito o registro do seu teor, confirmando a ilegitimidade já declarada:

"Ref. Área Indígena de Cachoeira Seca/PA. Processos nºs 08620.1423/92, 08620.099/96, 08620.0991/96, 08620.0992/96, 08620.0993/96, 08620.0994/96.

1. ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação á identificação e delimitação da área indígena de Cachoeira Seca com 760.000 ha, situada no Estado do PARÁ, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal com afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1962, e a alegada posse longi temporis sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer0 prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

Os dados fáticos constantes no processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão são tradicionalmente ocupadas por índios xavantes, episodicamente delas desalojados por atos de terceiros, carentes de qualquer legitimação jurídica.

A invocada posse de boa-fé se presta tão somente a eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de CACHOEIRA SECA, com 760.000 ha, sita no Estado do PARÁ e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico".

Diante do exposto, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* do impetrante, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Nº Registro: 96/0070291-8

Pauta: 14/05/1997

Relator:

Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO

Presidente da Seção

Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIGUEL GUSKOW

Secretário

Bel. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE: MUNICÍPIO DE URUARA

ADVOGADO: ASDRUBAL MENDES BENTES

IMPDO: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministro Helio Mosimann, Democrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de novembro de 1997

SECRETÁRIO